

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 04600.001301/2020-02

Assunto: **Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 16/2020 (SEI - 0441130).**

Trata-se do **Registro de preços** para a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de mobiliário para atender a necessidades da Escola Nacional de Administração Pública (Enap) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos (SEI - 0441130).

MATEUS RANIERI SOUZA LEONES, cidadão, advogado OAB-DF nº 65.603, inscrito sob o CPF nº 043.005.821-73, com endereço QD 02 CJ A4 APTO 102 SOBRADINHO-DF, vem IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 01 de outubro de 2020, que objetiva a contratação acima referida (SEI - 0441130).

### 1. **DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE (SEI - 0443642)**

"ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP  
Pregão Eletrônico nº 16/2020"

MATEUS RANIERI SOUZA LEONES, cidadão, advogado OAB-DF nº 65.603, inscrito sob o CPF nº 043.005.821-73, com endereço QD 02 CJ A4 APTO 102 SOBRADINHO-DF, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 23 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO pelas razões a seguir expostas.

#### **I – MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO**

1. O presente instrumento convocatório contém erros graves que violam completamente a lei e viola os princípios do procedimento licitatório, bem como restringe a participação dos licitantes.
2. Assim, a presente impugnação tem o condão de apresentar nos próximos tópicos as ilegalidades que levam a necessidade da suspensão do presente instrumento de convocação.

#### **II – GRUPO FORMADO COM ITENS DE NATUREZA DIVERSA – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO**

3. O principal vício insanável que impede o prosseguimento deste certame é a clara violação à jurisprudência do TCU e a desfiguração do entendimento acerca da licitação por grupos, bem como o impedimento da ampla participação.
4. Ao analisar o grupo 04 do Pregão 16/2020 percebe-se que a formação do grupo 04 está completamente ilegal, uma vez que está composto de itens de naturezas diversas, o que viola completamente o objetivo da licitação por grupo, impede a ampla participação e vai contra o entendimento do TCU.
5. O grupo 04 é formado por 21 itens, sendo 12 itens de móveis e 9 de poltronas. Ou seja, o grupo 04 é misto e formado por itens de natureza diversa.
6. Acontece que o item 1.3 do edital aduz o seguinte:

1.3 A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante no Termo de Referência,

facultandose ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

7. Portanto, da forma que está disposto no edital, para participar do grupo 04 o licitante tem que fornecer ao mesmo tempo móveis e poltronas. Ocorre que nem todos os propensos participantes possuem a capacidade de fornecer móveis e poltronas.

8. Da forma que está disposto o edital está cerceando o direito de participação e o princípio da competitividade, uma vez que afasta todos os licitantes que fornecem ou móveis ou poltronas.

9. Esse tipo de manobra não condiz com os princípios licitatórios, pois compromete a participação e o alcance da melhor proposta, pois veda a participação de diversos licitantes que certamente tem interesse em participar desse certame.

10. A violação do grupo 04 deste certame aos ditames do TCU fica cristalina ao ler o tópico “Da justificativa para a contratação em lotes”. O referido tópico do Termo de Referência aduz o seguinte:

2.20. Esse modelo de alocação está avalizado pelo Tribunal de Contas da União-TCU. O TCU analisou processos para a aquisição de mobiliários por meio de lotes e constatou que esse modelo, QUANDO OS GRUPOS SÃO FORMADOS POR ITENS DA MESMA NATUREZA, ATENDE A LEGISLAÇÃO E NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. Tanto que aos acórdãos no 5.301/2013 – Segunda Câmara, Acórdão no 5.260/2011-1a Câmara e Acórdão no 861/2013-Plenário-TC 006.719/2013-9 são no sentido da possibilidade da adesão por lote. (Grifamos).

11. Conforme se observa do trecho supracitado, o próprio edital traz o entendimento do TCU de que para que o certame seja licitado por grupos obrigatoriamente os itens tem que ser da mesma natureza. Mas, mesmo trazendo esse entendimento, o edital descumpre a jurisprudência.

12. Tanto é que ao analisar os acórdãos citados encontramos sempre o mesmo entendimento. Os grupos devem ser formados por itens da mesma natureza. Veja os trechos dos acórdãos onde são tratados a questão da formação do grupo:

#### **Acórdão 861/2013-Plenário**

8. Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, “inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, **desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si**” (acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (Grifamos).

#### **Acórdão 5.301/2013-Segunda Câmara**

7. De igual modo, o ente municipal também se respaldou em precedentes deste Tribunal (Decisão 393/1994-Plenário e Acórdão 808/2003-Plenário) para demonstrar que **o TCU é favorável ao agrupamento em lotes com itens de mesmas características**, para fins de licitação, como forma de conferir maior competitividade ao certame.(Grifamos).

13. Ou seja, a justificativa trazida no próprio edital demonstra claramente que o grupo sempre deve ser formado por itens da mesma natureza. Mas, estranhamente, o edital não segue o que trouxe no grupo 04, pois criou um grupo com móveis e poltronas, que são itens de natureza diferente.

14. Basta analisar centenas de editais para a aquisição de móveis e poltronas para observar que esses itens sempre são postos em grupos distintos, assim o objetivo do grupo é atingido e não existe violação ao TCU e ao princípio da ampla participação.

15. Fato estranho é que a ENAP seguiu o entendimento do TCU para os outros grupos, mas deliberadamente violou a jurisprudência e os princípios licitatórios no grupo 04, o que não condiz com a legalidade e seriedade da ENAP.

16. Desse modo, resta evidente que o presente certame está com um vício insanável, devendo ser suspenso para que o grupo 04 seja revisto e separado, uma vez que sua formação está com itens de natureza diversa, impedindo a ampla competitividade.

**III - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS**

17. Ao analisar o pregão em epígrafe percebe-se que a ENAP está com a intensão de adquirir uma grande quantidade de móveis e poltronas.

18. É esperado que o Poder Público tome as medidas necessárias para comprar produtos com a qualidade comprovada quando se adquire em grande quantidade, ainda mais que os móveis serão utilizados por diversas pessoas, e produtos sem qualidade certamente podem provocar acidentes.

19. A maneira usual de a Administração comprovar a qualidade dos produtos é através da solicitação de normas técnicas que comprovam que os produtos solicitados foram analisados e passaram nos testes determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

20. Tanto é que o edital traz o seguinte trecho:

3.3. Os elementos técnicos descritos neste termo de referência e seus anexos são os mínimos necessários para assegurar que a aquisição se dê de forma satisfatória, com as mínimas condições técnicas e de qualidade exigidas, e, ainda, assegurar o gasto racional dos recursos públicos, nos termos do artigo 1º da Lei no 4.150, de 1962.

21. No entanto, ao analisar os requerimentos desse pregão, não encontramos a solicitação para que os licitantes apresentem normas técnicas que comprovem a qualidade do produto que será ofertado. Quando trata das NBRs, o edital apenas diz que deve estar em conformidade com a norma.

22. Novamente esse fato é estranho, uma vez que o edital traz a justificativa para a solicitação, mas não a faz, mesmo sendo obrigatória. Veja o que diz o Decreto Lei nº 4.150/62, citado pelo edital:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, **em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.**

(...)

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

23. Além disso, o CDC é expresso ao exigir que os fornecedores disponham de comprovantes que demonstrem o atendimento de seus produtos às Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

24. Portanto, é necessário e obrigatório exigir que os licitantes apresentem as normas técnicas para os produtos que serão licitados, e não apenas que esteja em conformidade, sob pena de ineficiência

na aquisição, que leva ao desrespeito ao princípio da proposta mais vantajosa uma vez que essa administração corre um enorme risco de adquirir produtos desprovidos da qualidade mínima.

#### **IV – PEDIDOS**

Por todo o exposto, de modo a preservar o melhor interesse público e garantir a ampla concorrência, requer-se seja a presente impugnação julgada procedente para que o presente certame seja suspenso haja vista os vícios apontados nesta peça impugnatória.

Caso assim não se entenda, requer que a presente impugnação seja encaminhada para a Autoridade Superior para ciência e providência, bem como seja enviada cópia para o Tribunal de Contas da União.

Termos em que,

Pede-se deferimento

MATEUS RANIERI SOUZA LEONES

OAB-DF nº 65.603

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

"Em atendimento a este questionamento, ratificamos os fundamentos e justificativas com relação ao agrupamento de itens de mobiliário, contidos especialmente nos itens 2.18 a 2.22 do edital pertinente, sendo que os lotes foram constituídos para possibilitar maior economia com o ganho de escala, pela necessidade de manutenção do padrão de mobiliário adquirido, dando uniformidade aos ambientes educacionais e administrativo, e ainda considerando aqueles de mesma natureza e que guardem relação entre si, sem prejudicar a competitividade. Com relação às certidões de normas técnicas, o parecer jurídico que analisou o edital concluiu que "a Corte de Contas federal admite essa exigência de certificação apenas em casos extremos. O fato é que a emissão desses certificados - cuja atribuição é voluntariamente contratada pela empresa fabricante - tem um custo, que onera os concorrentes e, por isso, tem um potencial risco de comprometer a competitividade (...)." (SEI - 0443640).

## **3. ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

No que concerne ao pleito da IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2020 (SEI - 0441130).

Em um breve resumo apesar de intempestiva a impugnação do cidadão MATEUS RANIERI SOUZA LEONES, advogado OAB-DF nº 65.603, inscrito sob o CPF nº 043.005.821-73, informa que a Enap adotou a realização do pregão com o agrupamento dos itens por grupo/ lote de natureza diversa - flagrante violação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e ao princípio da ampla participação e a violação ao princípio da eficiência - ausência de documentos para comprovação da qualidade dos produtos.

Como citado nas alegações da área técnica, o item 2.18 a 2.22 do Termo de Referência, peça integrante do Edital traz a justificativa para agrupamento do mobiliário em lotes, informando ainda, que os grupos foram constituídos de forma a garantir a padronização e maior economia com o ganho de escala do mobiliário e respeitando-se a natureza, característica e similaridade de cada item, de forma que o agrupamento não comprometa a competitividade dos participantes do certame licitatório, conforme transcrições a seguir, do subitens 2.18, 2.19 e 2.20 Termo de Referência, anexo I do edital:

#### **"Da justificativa para a contratação em lotes**

2.18. A licitação para a contratação de que trata o objeto deste termo de referência, em lotes, constituídos de acordo com os ambientes onde serão alocados os móveis, permite à Administração uma maior economia com o ganho de escala, haja vista que os licitantes poderão vir a ofertar

preços mais competitivos, sem restringir a competitividade, e propiciando maior interesse do mercado.

2.19. Além disso, cita-se a necessidade de manter o padrão de mobiliário adquirido, dando uniformidade aos ambientes educacionais e administrativos, e também o fato de facilitar o gerenciamento, controle e fiscalização da contratação. Assim, preserva-se a integridade qualitativa do objeto, uma vez que o fornecimento por item com vários fornecedores poderá implicar a descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades técnicas e, até mesmo aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

2.20. Esse modelo de alocação está avalizado pelo Tribunal de Contas da União-TCU. O TCU analisou processos para a aquisição de mobiliários por meio de lotes e constatou que esse modelo, quando os grupos são formados por itens da mesma natureza, atende a legislação e não causa nenhum prejuízo à competitividade. Tanto que aos acórdãos nº 5.301/2013 – Segunda Câmara, Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013-Plenário-TC 006.719/2013-9 são no sentido da possibilidade da adesão por lote."

E com relação às certidões de normas técnicas, o parecer jurídico que analisou o edital concluiu que "a Corte de Contas federal admite essa exigência de certificação apenas em casos extremos. O fato é que a emissão desses certificados - cuja atribuição é voluntariamente contratada pela empresa fabricante - tem um custo, que onera os concorrentes e, por isso, tem um potencial risco de comprometer a competitividade.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela área demandante, quanto a manutenção dos lotes/grupos do Edital, para possibilitar maior economia com o ganho de escala, pela necessidade de manutenção do padrão de mobiliário adquirido, dando uniformidade aos ambientes educacionais e administrativo, e ainda, que os itens foram agrupados, considerando aqueles de mesma natureza e que guardem relação entre si, para que se possa ampliar a competitividade e a não exigências das certidões de normas técnicas no edital, o parecer jurídico e a Corte de Contas federal admiti apenas em casos extremos, conclui-se que a decisão não tem caráter restritivo a competição, como alega o insurgente. O que se pretende é que várias licitantes possam participar do certame, no grupo do ramo de sua atividade e por consequência adquirir os itens com melhor qualidade, competitividade e menor custo.

#### 4. DECISÃO

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma intempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 02/10/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0443634** e o código CRC **4B1AF02F**.

---